



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
Imprensa Oficial Instituída pela Lei nº 564 de outubro de 2018

SUMÁRIO

DECRETO Nº 009/2023 DE 19 DE JANEIRO DE 2023.	2
DECRETO Nº 010/2023, de 20 de janeiro de 2023.	2
DECRETO Nº 011/2023 DE 20 DE JANEIRO DE 2023	4





DECRETO Nº 009/2023 DE 19 DE JANEIRO DE 2023.

Nomeia ASSESSORA ADJUNTO DO NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO do Município de Miracema do Tocantins e dá outras providências

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. Fica **NOMEADA** a senhora **DERCILENE RAINHA DOURADO**, RG nº 830.613 SSP/TO e CPF nº 015.214.191-08, para exercer o cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA ADJUNTO DO NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**, com vencimentos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 19 de janeiro de 2023.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 010/2023, de 20 de janeiro de 2023.

Resultado Preliminar da Avaliação Periódica de Desempenho – 2022, dos servidores efetivos vinculados ao Quadro Geral e Saúde

A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO, Estado do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - Apresenta o Resultado Preliminar da Avaliação Periódica de Desempenho –2022, dos servidores efetivos vinculados ao Quadro Geral e Saúde, na forma adiante indicada:

NOME	MATRÍCULA	CPF	NOTA
ADAILTON DA SILVA SANTOS	751	914.125.521-68	83,7
ADÃO FONSECA DO CARMO	571	844.137.513-53	85,7
ADÃO PAZ FERREIRA	1462	198.555.161-68	96,7
ADAO RIBEIRO DOS SANTOS	03	507.161.151-15	100,0
ADEMIR COSTA AZEVEDO	6071	586.045.701-44	99,3
ADONIAS FERREIRA SANTOS	467	790.681.701-04	95,7
ADRIANA RIBEIRO CAMPOS	203	586.737.091-72	100,0
ALCINO LINO DE SOUSA	939	617.645.151-53	95,0
ALICE DOMINGOS UCHOA	1468	251.755.801-91	94,0
AMAZONIO AMORIM SAMPAIO	02	791.861.738-04	100,0
ANA CLEIDE DOS SANTOS	123	513.685.873-72	81,7
ANA MEIRE ALVES CERQUEIRA	124	807.703.041-68	93,0
ANALIA RIBEIRO DE CASTRO	125	546.699.951-20	89,7
ANALICE AGUIAR MACIEL SILVA	1296	713.339.321-20	100,0
ANTONIA MARTINS DOS SANTOS	126	644.320.411-53	100,0
ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA	1387	389.501.701-91	96,0
ANTONIO DIAS DE ANDRADE	1604	888.077.541-34	88,0
ANTONIO ERINEUDO LEITAO	3248	588.797.221-15	99,3
ANTONIO HAROLDO ALVES DA SILVA	1460	300.737.661-00	98,0
ANTONIO RESPLANDES DE ARAUJO NETO	9	451.460.201-91	100,0
ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS	769	960.459.301-34	96,0
ARIOMAR ALVES GOMES	12	520.829.701-91	100,0
ARLINDO DOS REIS LIRA	127	001.975.641-29	94,3
ÁUREA CAVALCANTE DE SOUSA	1377	863.007.091-91	95,3
AURENSISIA DE PAULA CARVALHO	128	863.007.091-91	93,0
BELARMINO DE AQUINO VILANOVA	556	869.881.901-04	99,3
BELMIRO LIMA TAVARES	1032	425.840.961-49	99,0
BENILDA BATISTA RODRIGUES	442	884.882.761-68	99,3
CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO	1369	973.813.061-15	93,3
CARMEN LUCIA FERREIRA DE SOUSA	130	586.026.821-15	99,3
CELIA REGINA DA SILVA SANTOS	765	964.223.511-00	100,0
CLÁUDIA REGINA BORBA SOLINO	754	520.826.601-68	100,0
CLEIDE FERREIRA DE CARVALHO SILVA	1394	782.721.651-04	100,0
CLEYTON LUIS VIEIRA LIMA	1823	546.712.051-49	91,3
CLOVES BARBOSA LOPES	547	003.490.841-22	98,3
DALMO DOS REIS MAMEDES FERREIRA	1362	997.375.231-72	99,7
DANIEL COSTA TEIXEIRA	1386	546.664.571-00	92,7
DANIELLE CERQUEIRA PAZ	166	955.258.401-97	87,3
DARLAN DO NASCIMENTO QUEIROZ	913	925.476.301-25	JUSTIFICADO
DERCILENE RAINHA DOURADO	1360	015.214.191-08	JUSTIFICADO
DELMA ALVES DO NASCIMENTO	133	996.128.871-87	94,7
DELMÍCIA LIMA PARENTE SILVA	446	546.656.551-20	100,0
DEUSELINA CARDOSO LIMA	146	601.556.041-04	91,0
DEUSELINDA MARTINS TAVARES	503	586.862.401-78	98,7
DOMINGOS LINO DE SOUSA	1301	941.098.161-68	88,3
EDILEUZA DE SOUSA	205	947.317.481-00	88,7
EDILSON LIMA TAVARES	9	527.534.681-68	100,0
EDITE ARAÚJO DA SILVA	447	591.011.131-00	98,0



SARAH CRISTINA TEIXEIRA COELHO	1750	713.415.281-20	100,0
SEBASTIÃO ALVES NEPUCENO	662	643.299.841-72	89,0
SÉRGIO PEREIRA DA SILVA	889	709.885.521-91	79,3
SILVANA PEREIRA SILVA	220	560.620.791-53	96,0
SILVANIA BARREIRA DE ANDRADE	779	264.384.881-00	94,3
SYNARA SILVA DIAS	1397	920.779.781-04	92,3
TARSONIO CARREIRO QUIXABEIRA	934	377.397.941-04	93,3
TELMA RIBEIRO ALVES	6069	916.064.461-34	100,0
THIAGO SANTANA MONTELO	881	005.192.361-06	96,0
TIBERIO MIRANDA MARINHO	2200	530.152.231-00	95,3
VALDETE CARNEIRO DE OLIVEIRA	843	901.802.671-91	99,7
VANDERLAN LEITE GOMES	778	527.514.491-15	100,0
VANILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA	636	887.634.201-04	93,7
VERALUCIA ARAUJO BARBOSA DA SILVA	1481	784.821.191-68	90,3
VILMAR MARTINS BARROS	798	311.205.801-10	100,0
WAGNO ALVES DOS SANTOS	224	546.713.701-82	92,7
WANETH CORREIA DA SILVA SANTOS	225	993.486.911-04	99,0
WASHINGTON DE ARAUJO	660	377.424.691-20	94,3
WILLIAM SOLINO DE SOUSA	644	377.397.431-00	91,7
WILSON CARREIRO DA SILVA	1771	477.232.701-00	96,0
ZENILDA LOURENÇO DE OLIVEIRA	1077	850.406.141-87	100,0
ZENILDA MARIA GOMES SANTOS	97	295.116.071-20	95,0

Art. 2º - O prazo para contestação das notas é de 15 (quinze) dias a partir da publicação do resultado neste decreto.

Parágrafo único — As contestações deverão ser encaminhadas para a Comissão Especial de Avaliação Periódica de Desempenho.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 20 de janeiro de 2023.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 011/2023 DE 20 DE JANEIRO DE 2023

Regulamenta e Estabelece o rito do Processo Administrativo Sanitário (PAS) para apuração de infrações e aplicações de penalidades sanitárias no âmbito do Município de Miracema do Tocantins/TO, e dá outras providências

A **Prefeita Municipal de Miracema do Tocantins/TO**, no uso das atribuições legais:

CONSIDERANDO:

I - A competência da Vigilância Sanitária Municipal de Miracema do Tocantins/TO, nos termos dos Arts. 4º a 9º, consoante o que disposto na Lei Municipal nº 606/2020;

II - A Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 e nas Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

III - O teor legal encartado na Lei Municipal nº 606 de 09 de março de 2020, denominado Código Sanitário Municipal, lei que rege a organização, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no Município;

IV - A necessidade de padronizar, regulamentar e disciplinar os procedimentos administrativos sanitário no âmbito municipal.

DECRETA:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O Processo Administrativo-Sanitário (PAS), no âmbito da Vigilância Sanitária do Município de Miracema do Tocantins/TO, tem seu rito estabelecido pelo presente Decreto.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 2º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - Ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;



II - Ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - Formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - Fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - Expor os fatos conforme a verdade;

II - Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - Não agir de modo temerário;

IV - Prestar as informações que lhe foram solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Os servidores municipais, devidamente credenciados como fiscais sanitários, por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Saúde, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazer cumprir a legislação sanitária, expedindo os Termos previstos no Capítulo V, deste Decreto e Autos de Infração.

Art. 5º - Aos profissionais da Equipe Municipal de Vigilância Sanitária compete aplicar as penalidades

estabelecidas no Código Sanitário Municipal e regulamentadas neste Decreto, bem como, julgar em primeira instância o Auto de Infração, nos termos do inciso I, do §1º, do Art. 7º, da Lei Municipal 606/2020.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo pode ser motivadamente delegada para ao Responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, exceto no tocante ao julgamento do Auto de Infração, nos termos do inciso II, do §1º, do Art. 7º, da Lei Municipal 606/2020.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SANITÁRIAS

Art. 6º -O Auto de Infração válido e lavrado pela autoridade competente e constitui providência que inaugura o processo administrativo sanitário.

Art. 7º -A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará o Auto de Infração, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, em duas vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado e conterà:

I - Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como, outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II - Local, data e hora, da lavratura da infração;

III - Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - A penalidade a que estará sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - A ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo sanitário;

VI - A assinatura do autuado;

VII - Em caso de ausência ou recusa, nos termos do



inciso VI, está será suprida pela assinatura de 02 (duas) testemunhas seguidas da autoridade sanitária;

VIII - Nome legível, matrícula e assinatura da autoridade sanitária;

IX - Prazo para interposição de defesa ou impugnação.

X - As vias do Auto de infração serão destinadas:

a) 1ª via, para os Autos do processo;

b) 2ª via, para o autuado;

c) 3ª via, para o controle interno do órgão.

§1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato, acrescido do disposto no inciso VII;

§2º - Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto de infração ser assinado "a rogo" na presença de (02) duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

§ 3º - A autoridade autuante é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Parágrafo único. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão a nulidade deste, quando do processo constar elementos suficientes à caracterização da infração e à determinação do infrator.

CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Art. 8º-O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das

disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - Após a lavratura do auto de infração pela autoridade sanitária, será encaminhada ao setor competente para formalização, instrução e preparo do competente processo administrativo-sanitário.

§1º - Ao autuado é facultado vista ao processo em qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá ser intimado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§3º - Considera-se reincidente, para efeitos deste Decreto, quando o infrator após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto penalidade, cometa nova infração em idêntica modalidade antes do transcurso de 05 (cinco) anos ou permaneça em infração continuada.

CAPÍTULO VII

DA DEFESA, IMPUGNAÇÃO E PARECER TÉCNICO

Art. 10 -O Processo Administrativo Sanitário no âmbito do Município de Miracema do Tocantins/TO adota o seguinte rito:

I - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração;

II - Transcorrido o prazo da defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para



se manifestar, em seguida, os autos passarão a conclusão e posterior decisão da autoridade julgadora de 1ª instância.

Parágrafo Único - A autoridade autuante ao prestar as informações solicitadas pela autoridade julgadora fornecerá e esclarecerá todos os elementos complementares necessários ao julgamento, narrando às circunstâncias do caso e da autuação, as condições e a conduta do infrator em relação à observância das normas sanitárias, assim como a sua capacidade econômica.

CAPÍTULO VIII

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 11 - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§1º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§2º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora, com ou sem, manifestação do autuado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 12 - A multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso o autuado efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que for intimado para o seu recolhimento, implicando a desistência tácita do recurso.

Art. 13 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, a autoridade prolatora, a serem julgados nos termos do Capítulo IX.

Art. 14 - Decorrido o prazo para apresentação do recurso sem manifestação do autuado, este será encaminhado à dívida ativa do Município e posterior Execução Fiscal.

Art. 15 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação ao auto de infração, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos sanitários, bem como, sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Parágrafo único. Antes do julgamento da defesa ou da impugnação de que trata este artigo, a autoridade julgadora ouvirá a autoridade autuante, na forma de Parecer Técnico sobre as circunstâncias da autuação, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

Art. 16 - Os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - Neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - Imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - Decidam recursos administrativos;

IV - Decorram de reexame de ofício;

V - Deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou contrariem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - Importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.



§2º - A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO IX

DO RECURSO

Art. 17 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à autoridade prolatora.

Art. 18 - O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 19 - Os recursos serão apreciados e julgados pela Comissão Julgadora em câmara própria em conformidade com o seu Regimento Interno.

Art. 20 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I** - Fora do prazo;
- II** - Perante órgão incompetente;
- III** - Por quem não seja legitimado;
- IV** - Depois de exaurida a esfera administrativa.

§1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo lhe devolvido o prazo para recurso.

§2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 21 - Para todas as instâncias de julgamento o recurso só terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada se expresso na decisão, caso contrário, não haverá impedindo da imediata

exigibilidade do cumprimento da obrigação.

CAPÍTULO X

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 22 - O Secretário Municipal de Saúde expedirá ato normativo sobre a composição da instância julgadora de 2ª Instância, através de Comissão Julgadora, por no mínimo três servidores públicos, sendo vedada a participação de servidor autuante no respectivo processo administrativo sanitário.

§1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§2º - As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 23 - Os recursos e revisões interpostos à decisão não definitiva somente terão efeito suspensivo em relação ao pagamento da eventual penalidade pecuniária aplicada se devidamente expressos na decisão, sem prejuízo do cumprimento imediato da obrigação sanitária exigida.

Art. 24 - A autoridade julgadora de 2ª Instância poderá confirmar modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 25 - Finalizada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluído, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.



Art. 26 - A ausência de recurso ou revisão no local e tempo adequado consistirá no trânsito em julgado da decisão, devidamente certificada nos autos, tornando seus efeitos administrativos definitivos em todos os seus termos.

CAPITULO XI

DOS PRAZOS E PRESCRIÇÃO

Art. 27 - Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º - Os prazos são contando em dias corridos e somente começam a correr no primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§2º - Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 28 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos, observadas as disposições da Lei Federal nº 9.873/99 e posteriores alterações, se houve.

§1º - A prescrição se interrompe pela intimação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO XII

DO REGISTRO DE ANTECEDENTES

Art. 29 - A Vigilância Sanitária, através da sua área específica, manterá o registro de todos os processos administrativo-sanitários em que haja ou não decisão condenatória definitiva, para o fim de verificar os antecedentes apurados.

Parágrafo único.

CAPÍTULO XIII

DOCUMPRIMENTODASDECISÕES

Art. 30 - As decisões administrativas serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I - Na Penalidade de multa:

a) O infrator será intimado para efetuar o pagamento no prazo regulamentar, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

b) O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na *alínea* anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente no aparelhamento da vigilância sanitária.

II - Na Penalidade de apreensão e inutilização:

a) Os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III - Na Penalidade de suspensão de venda:

a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV - Na Penalidade de cancelamento da licença



sanitária:

a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO XIV

DA INTIMAÇÃO

Art. 31 - A Vigilância Sanitária Municipal determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

Art. 32 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, bem como solicitação do comparecimento do infrator ou responsável em local, dia e hora pré-estabelecidos para prestar esclarecimentos ou dar ciência em peça fiscal.

Parágrafo único. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado voluntariamente suprem suas irregularidades e convalida o ato, ressalvadas a constatação de novos vícios.

Art. 33 - O termo de intimação será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a segunda ao intimado e conterà:

I - Nome da pessoa ou denominação da entidade intimada, a sua qualificação, com a especificação de profissão ou ramo de atividade, CPF ou CNPJ, endereço ou sede;

II - Disposição legal ou regulamentar infringida se for o caso, e dispositivo que autorize a medida;

III - Medida sanitária exigida, com as instruções necessárias;

IV - Prazo para sua execução ou duração e no caso

de medidas preventivas, as condições para a sua revogação ou cessação;

V - Data, hora e local em que deve comparecer;

VI - Se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

VII - Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VIII - Indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

IX - Nome, matrícula e cargo legíveis da autoridade que expediu a intimação e sua assinatura;

X - Nome, identificação e assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de sua recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

CAPÍTULO XV

DA CIÊNCIA DOS ATOS

Art. 34 - A ciência da lavratura de auto de infração, de atos e termos, de decisões prolatadas ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I - O administrado será intimado para ciência do auto de infração:

a) Pessoalmente, por ocasião da lavratura do auto;

b) Por via postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da autuação;

c) Por edital, se não for localizado.

§1º - O edital de que trata este artigo será publicado, uma única vez, no órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação local, considerando-se efetivada a



intimação 05(cinco) dias após a publicação.

§2º - Se o administrado for notificado pessoalmente e se recusar a dar ciência da intimação em qualquer fase do processo, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou.

§3º - Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa será certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal.

§4º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixado o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no §1º, do Art. 34.

§5º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§6º- A desobediência à determinação contida no edital a que se alude o §4º deste artigo, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 35 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art. 36 - Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos em dias corridos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro

dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Art. 37 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, em 19 de janeiro de 2023.

CAMILA FERNANDES DE ARAÚJO

Prefeita Municipal

